



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0011713-94.2022.5.03.0000

Relator: Jorge Berg de Mendonça

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

REQUERIDO: VIA S.A.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011713-94.2022.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

REQUERIDO: VIA S.A.

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Na análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, faz-se necessário verificar se existe efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme previsão contida no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal Regional e no art. 976 do CPC. Destarte, uma vez verificada a implementação, de forma simultânea, dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, inexistindo também recurso afetado por Tribunal Superior, impõe-se a admissão do IRDR, sob o seguinte tema: "*Momento da ocorrência do fato gerador e consequente termo inicial para fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região*".

RELATÓRIO

A União Federal suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos do processo nº 0011143-91.2016.5.03.0009, em que ela figura como Agravante e, como Agravado, Via S.A e Lais Ferreira Apolinário, em face da divergência entre as Turmas deste Regional quanto ao tema "*momento da ocorrência do fato gerador e consequente termo inicial para a fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região*".

Em atenção ao disposto no Regimento Interno (art. 171) deste Regional, o presente feito foi encaminhado à Presidência para as devidas deliberações (f. 1685).

A Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso, em substituindo o presidente que se encontra em gozo de férias regimentais, aplicando os princípios da instrumentalidade



das formas, da simplicidade e da economia processual, no sentido de receber o incidente suscitado e dar seguimento à análise de sua admissibilidade na forma estabelecida em lei e no RI determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para retificação da autuação, fazendo constar como classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como a comunicação ao NUGEPNAC e retorno dos autos ao gabinete da Exma. Desembargada Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, ao qual os autos encontravam-se vinculados (f. 1687).

Por meio do despacho de f. 1697, a Exma. Juíza do Trabalho Convocada, Maria Cristina Diniz Caixeta, em substituição no gabinete da Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, que se encontrava de férias regimentais, determinou, com base nos art. 132, §2º c/c 85, §11, ambos do Regimento Interno, a redistribuição do processo, com a compensação na distribuição.

Os presentes autos então foram redistribuídos a este Relator e, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Regional, submeteu à apreciação deste órgão plenário, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela União Federal, nos autos de nº 0011143-91.2016.5.03.0009.

É, em resumo, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como acima relatado, trata-se de arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo n. 0011143-91.2016.5.03.0009, em que figuram como Agravante a União Federal e Agravados Via S.A e Lais Ferreira Apolinário.

O Regimento Interno deste Regional enumera os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente incidente, conforme se extrai dos art. 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

"Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, por ofício; ou

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.



§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração."

A Requerente é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O referido incidente foi dirigido ao Presidente do Tribunal em petição protocolizada em 14/09/2022, o qual preenche os requisitos formais contidos no art. 171 supracitado.

Conforme se extrai do andamento processual da Reclamação Trabalhista subjacente (Processo nº 0011143-91.2016.5.03.0009), o Agravo de Petição interposto pela ora Requerente já foi julgado em 21/09/2022.

Todavia, o julgamento do recurso, na hipótese vertente, não obsta o processamento do presente incidente, uma vez que o art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Regional obsta o processamento deste remédio processual quando suscitado depois "*do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma*".

Contudo, como o IRDR foi suscitado em 14/09/2022 e o julgamento do recurso se deu em 21/09/2022, não há óbice ao seu processamento.

Infere-se, portanto, encontrarem-se presentes os requisitos formais para processamento do referido instituto processual.



Inexiste dúvida também, quanto à competência funcional do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito, conforme se extrai do art. 15, inciso II, alínea "a", 3 do Regimento Interno deste Tribunal c.c. art. 978 do CPC.

Portanto, resta agora o exame dos pressupostos materiais que se encontram apontados no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva".

O art. 976 do CPC estabelece o seguinte:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Pois bem.

A discussão travada nos presentes autos não é matéria que está sendo discutida (ou foi) nos tribunais superiores para efeito de definição de tese. Portanto, esse requisito impeditivo para admissibilidade do IRDR está superado.

Em relação ao pressuposto de *"efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito"*, cabe serem feitas as seguintes considerações:

A controvérsia gira em torno de matéria eminentemente de direito, pois concentra-se no seguinte tema:



"Momento da ocorrência do fato gerador e conseqüente termo inicial para fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região".

A definição sobre o momento da ocorrência do fato gerador e do regime de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho não abrange a discussão de fatos, mas tão somente discussão de natureza eminentemente jurídica, a partir das normas legais que disciplinam a matéria.

Além disso, restou demonstrado pela requerente, nos quadros elaborados na petição em que requereu a instauração do IRDR (f. 6/17), uma repetição de processos, nas diversas Turmas deste Regional, discutindo, de forma antagônica, o assunto ora tratado nesses autos, com três teses distintas:

Tese 1 - Fato gerador na data da prestação de serviço e apuração pelo regime de competência.

Tese 2 - Fato gerador na data do pagamento e apuração pelo regime de caixa.

Tese 3 - Mista.

Com efeito, restou evidenciada a multiplicidade de processos envolvendo a questão ora debatida, com decisões conflitantes entre as diversas Turmas do TRT3, pelo que reputa-se preenchido o requisito relativo à existência de questão de direito controvertida e repetitiva para o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A título ilustrativo, citam-se os seguintes acórdãos que demonstram o dissenso jurisprudencial em torno do tema:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS A LIQUIDAÇÃO. A celebração de acordo durante a fase de execução, após o trânsito em julgado, não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias, cujo cálculo deve observar a Súmula 368 do C. TST, segundo a qual, a partir de 05.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços. (TRT3 - 1 Turma, AP 0010957-25.2017.5.03.0012, relator Des. Emerson José Alves Lage, DEJT 09/07/2019)".



"ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Em se tratando de créditos decorrentes de acordo homologado em Juízo, tem-se, como regra, a caracterização do fato gerador da contribuição previdenciária na data do efetivo pagamento ao trabalhador, haja vista a impossibilidade de apuração mês a mês das parcelas contempladas na avença, circunstância que obsta a aplicação do disposto no §2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Não obstante, tratando-se de acordo cujo montante devido ao trabalhador é apurado com base em planilha que indica, mês a mês, as verbas devidas ao longo do período imprescrito, o óbice à incidência do regime de competência não mais subsiste, o que atrai a incidência do entendimento pacificado nas Súmula 45 deste Regional E 368, V, do TST quanto ao labor prestado a partir de 05/03 /2009, incidindo juros de mora e correção equivalentes à taxa SELIC (art. 879, §4º, da CLT) sobre as contribuições previdenciárias devidas em cada uma das competências trabalhadas.(TRT3 - 2 Turma, AP 0011594-90.2017.5.03.0071, relator des. Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT 18/02/2021)".

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. FATO GERADOR. Tratando-se de contribuição previdenciária decorrente de acordo judicial, somente haverá incidência de juros e multa moratória próprios da legislação previdenciária, caso o recolhimento não for efetuado até o dia dois do mês subsequente ao pagamento dos créditos encontrados em liquidação de sentença, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 276 do Decreto 3.048/99. (TRT3 - 3 Turma, AP 0011048-15.2016.5.03.0186, relator Des. Luís Felipe Lopes Boson, DEJT 02/05/2022)".

"ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. Em se tratando de acordo homologado na fase de execução, a base de cálculo da contribuição previdenciária será o valor objeto da conciliação, e seu fato gerador, o efetivo pagamento do montante fixado no acordo. Desse modo apenas haverá incidência de juros e multa de mora caso o recolhimento não seja efetuado até o dia 02 do mês subsequente ao pagamento dos créditos reconhecidos, conforme inteligência do art. 276 do Decreto 3.048/99. (TRT3 - 4 Turma, AP 0001326-89.2014.5.03.0003, relatora Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, DEJT 07/06/2022)".

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. ACORDO JUDICIAL. Em se tratando de contribuições previdenciárias decorrentes de acordo judicial, apenas ocorrerá a incidência de juros e multa se o recolhimento devido não for efetuado até o dia dois do mês subsequente ao pagamento dos créditos, nos exatos termos do art. 276, caput, do Decreto 3.048/99. (TRT3 - 5 Turma, AP 0000031-42.2013.5.03.0103, relator Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires, DEJT 27 /06/2022)".

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. No caso de acordo homologado, o fato gerador da



contribuição previdenciária é a data do pagamento do valor acordado, não incidindo juros ou multa moratória quando comprovado o recolhimento no prazo e na forma determinados no acordo. (TRT3 - 6 Turma, AP 0010219-26.2019.5.03.0090, relator Des. Lucilde D'ajuda Lyra de Almeida, DEJT 15/10 /2021)".

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO. Em se tratando de acordo homologado em juízo, o fato gerador da contribuição previdenciária é a data do pagamento do valor acordado, somente havendo incidência de juros e de mora se o recolhimento ocorrer fora do prazo estipulado na avença. (TRT3 - 7 Turma, AP 0002137-72.2012.5.03.0018, relator Des. Paulo Roberto de Castro, DEJT 17/06/2022)".

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO. ACORDO. O cálculo da contribuição previdenciária, quando decorrente de acordo homologado judicialmente, deve ser efetuado observando-se como fato gerador a prestação dos serviços, para o período contratual que abrange lapso temporal posterior a 04/mar./2009 e rateando-se o valor total das parcelas remuneratórias integrantes do acordo pelo número de meses compreendidos pelo período contratual indicado na sentença ou no acordo e, na falta dessa indicação, pelo período contratual mencionado na peça de ingresso. Inteligência do artigo 103, §1º, da Instrução Normativa 971/2009 da RFB. (TRT3 - 8 Turma, AP 0010330-59.2019.5.03.0009, redator Des. José Marlon de Freitas, DEJT 04/05/2021)".

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Conforme entendimento sedimentado pelo TST por meio da Súmula n. 368, o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo é a prestação do serviço quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 /2009 (04/03/2009). A partir de 05/03/2009 aplica-se o regime de competência (em substituição ao regime de caixa), incidindo correção monetária e juros de mora desde a prestação de serviços. (TRT3 - 9 Turma, AP 0010926-52.2018.5.03.0179, relator Des. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho, DEJT 29 /01/2021)".

"ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.FATO GERADOR. Em se tratando de acordo homologado em juízo na fase de conhecimento, em regra, o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser o próprio pagamento da avença, ou mesmo a data da rescisão contratual, conforme for o caso, ante a impossibilidade de sua individualização pela data da prestação de serviço na forma do §2º do art. 43 da Lei 8.212/91. No caso em exame, todavia, foi possível ao reclamado estabelecer, em seu próprio cálculo, as competências, mês a mês, pela época da prestação de serviços, atualizando a conta desde o período trabalhado. Logo, a individualização do fato gerador pelo regime de competência ficou evidente, razão pela qual deveria ter aplicado os juros previstos no §3º



do art. 61 e §3º do art. 5º, ambos da Lei 9.430/1996, com amparo no art. 879, §4º, da CLT, equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da TR, ou mesmo do IPCA-E, como índice de correção monetária se restringe à atualização dos créditos trabalhistas. (TRT3 - 10 Turma, AP 0010174-94.2019.5.03.0163, relatora Des. Taisa Maria M. de Lima, DEJT 12/05/2022)".

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Trata-se de matéria pacificada neste Regional, através da Súmula 45, "in verbis": "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (TRT3 - 11 Turma, AP 0012056-22.2016.5.03.0026, relator Des. Marcos Penido de Oliveira, DEJT 10/06/2022)".

Quanto ao pressuposto de admissibilidade de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", considerando que o IRDR tem como propósito a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes garantindo-se a segurança jurídica e a igualdade de tratamento dos jurisdicionados, considero que, *in casu*, também restou comprovado o requisito supra.

Conforme ensina Manoel Antônio Teixeira Filho, em Comentários ao Código de Processo Civil (pág. 1176), "Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de uma lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos à sua apreciação; e de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência à liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de asseguuração da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas "relações sociais".

A segurança jurídica repousa na certeza do julgamento homogêneo das ações e recursos, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso



extraordinário e especial repetitivos" (art. 927, II, do CPC). A *ratio decidendi* (precedente), portanto, será extraída do Acórdão que julgar o mérito do presente incidente e será de observância obrigatória, na dicção do artigo supra citado.

Por outro lado, não se pode olvidar da utilidade/necessidade da instauração do referido incidente, na medida em que obstará a interposição de recursos, ao unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, evitando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário Trabalhista.

Em face do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema:

"Momento da ocorrência do fato gerador e conseqüente termo inicial para fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região".

Admitido o incidente, impõem-se analisar sobre a conveniência da suspensão dos processos que tratam da matéria, a teor do que dispõem o art. 176 do Regimento Interno e art. 982, § 1º do CPC:

"Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas." (Destaquei).

"Art. 982. Admitido o incidente, o relator: suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;".

Conforme se extrai dos dispositivos supratranscritos o texto legal, ao prever a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria não trouxe uma norma de caráter imperativo.

Diante do exposto, considerando que a matéria discutida no presente IRDR decorre de acordo homologado em juízo e a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependam da solução da controvérsia instaurada, depondo contra, inclusive, a celeridade processual, não há se falar em suspensão processual no caso.



Deixo, portanto, de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria ora discutida, até o julgamento final do presente incidente.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC TRT/MG, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982 do CPC.

Diante da irrecurribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único do Regimento Interno deste Regional), depois de publicado o acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Conclusão do recurso

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: *"Momento da ocorrência do fato gerador e consequente termo inicial para fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3a Região"* sem suspender os processos que tratem da mesma matéria.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC



TRT/MG, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito e Ricardo Marcelo Silva, com a presença Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, Márcia Campos Duarte, e registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,



RESOLVEU, por maioria de votos, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "Momento da ocorrência do fato gerador e consequente termo inicial para fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região", sem suspender os processos que tratem da mesma matéria, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Ana Maria Amorim Rebouças, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Marcos Penido de Oliveira, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito e Ricardo Marcelo Silva, que não admitiam o incidente.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEGEPNAC TRT/MG, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio a 2o Grau, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Assistiu ao julgamento o Dr. Marcus Alexandre Alves (OAB/PR: 40291), pela requerente, União Federal (PGF).

Juntado voto vencido da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Belo Horizonte, 9 de março de 2023.

JORGE BERG DE MENDONÇA



Relator**VOTOS****Voto do(a) Des(a). Cristiana Maria Valadares Fenelon / Gabinete de Desembargador n. 8****Processo 0011713-94.2022.5.03.0000****VOTO VENCIDO - FUNDAMENTOS****NÃO ADMISSIBILIDADE:**

Data vênua, não admito o IRDR porque a discussão deste IRDR revolve matéria fática. O que o d. advogado da União denominou de "momento do fato gerador", é, na verdade, a própria hipótese de incidência do fato gerador do acordo trabalhista.

Quando nasce a obrigação de recolher o tributo? Somente com a sentença ou acordo, pois é absurdo afirmar, por exemplo, que *"na equiparação salarial, a sentença declara que durante a relação laboral houve labor extraordinário não pago pelo empregador ou que houve situação de trabalho em que o trabalhador deveria estar percebendo igual remuneração àquela auferida pelo paradigma"* (sic).

Na verdade, é a sentença (ou o acórdão), que constitui (faz nascer) o débito previdenciário. Antes disso, ele não existia. Nos casos de terceirização, por exemplo, consideradas inicialmente ilícitas e depois convertidas em lícitas por decisão do e. STF, qual é o fato gerador da contribuição previdenciária? O reconhecimento, por exemplo, de que o empregado do telemarketing era bancário e a suposta e *"mera declaração"* (sic) de que ele sempre foi bancário e a dívida de inúmeras parcelas referentes ao contrato trabalhista de bancário? Ou a posterior e *"mera declaração"* (sic) de que ele nunca foi bancário e de que os Bancos nada lhe deviam a título de direitos previstos nas CCTs dos bancários? É dizer: **o fato gerador foi constituído e, posteriormente, desconstituído por decisões judiciais, em todas as instâncias, inclusive desconstituídos em decisões exaradas em juízos de retratação, até pelo mesmo órgão jurisdicional**. Nesse contexto, nunca foram *"meramente declaratórias"* as sentenças nem os acórdãos referentes, **porque simplesmente não haveria como alterar fato que fosse desde sempre existente**, como tenta fazer crer em seu arrazoado o i. advogado da União.



E mais, quantos Bancos fizeram acordos com os empregados das empresas de teleatendimento, **mesmo não devendo um centavo a título de direitos previstos nas CCTs dos bancários? Os acordos foram, sob esse prisma, inteiramente gratuitos, verdadeiras doações aos empregados contratados por empresas terceirizadas.**

Veja-se, ante o exposto, que o objeto desse IRDR versa sobre matéria eminentemente fática: **o fato gerador do acordo trabalhista, o qual, como se viu, pode abranger até mesmo parcelas que não constaram da petição inicial nem da contestação.** Acordo esse que envolve transações recíprocas, amplas, podendo até mesmo extinguir o vínculo mantido entre as partes, sem nem mesmo reconhecer relação de emprego e, às vezes, sem relação com débito algum, dependendo da situação fática que vai se revelando no curso processual, jamais estanque e, como demonstrado, **não imutável.**

Logo, o presente IRDR não versa sobre suposta controvérsia existente em torno do *"momento da ocorrência do fato gerador e conseqüente termo inicial para a fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região"*, como equivocadamente aduzido na inicial.

Versa, como se viu da breve exposição supra, **sobre o fato imponível do tributo, que nada mais é que o suporte fático sobre o qual incide o fato gerador do tributo nos acordos celebrados na Justiça do Trabalho, o que envolve matéria iminente fática, não podendo, portanto, ser objeto de IRDR,** nem mesmo com mirabolantes construções jurídicas de que a sentença ou o acórdão somente possuem natureza declaratória e condenatória, mas não constitutiva.

Imaginem o exemplo dado pela União **no caso de equiparação salarial em cadeia, ainda dependente de várias reclamações dos paradigmas a serem ajuizadas e/ou julgadas.** Como falar em *"mera declaração"*? Se um ou mais dos paradigmas tiver(em) seu(s) processo(s) julgado(s) improcedente(s) **não haverá meios de sequer se CONSTITUIR a situação que assegure a existência do próprio débito, e, conseqüentemente, muito menos o fato gerador da obrigação previdenciária/tributária. Nunca terá existido a obrigação,** que, portanto, só poderá mesmo ser constituída, ou não, após o julgamento de várias ações. Logo, **o IRDR ora suscitado envolve matéria fática a não mais poder.**

O acordo celebrado na Justiça do Trabalho é um campo aberto a ser preenchido e construído pela vontade pelas partes. E o termo de transação é bastante complexo, porque pode envolver prestações futuras, que sequer foram objeto de requerimento, pode envolver transação sem



obrigação que preexista, ou seja, gratuita, pode envolver doação, ou quaisquer outros institutos de direito. Como afirmar que é devida multa sem obrigação preexistente como fato gerador de tributo? Impossível.

Como ensina Pontes de Miranda, *"A regra jurídica de tributação incide sobre suporte fático, como todas as regras jurídicas. Se ainda não existe o suporte fático, a regra jurídica de tributação não incide; se não se pode compor tal suporte fático, nunca incidirá. O crédito do tributo (imposto ou taxa) nasce do fato jurídico, que se produz com a entrada do suporte fático no mundo jurídico. Assim nascem o débito, a pretensão e a obrigação de pagar o tributo, a ação e as exceções. O direito tributário é apenas um ramo do direito público; integra-se, como todos os outros, na Teoria Geral do Direito"* (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969, tomo II, pág. 366, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo).

Além disso, não há até a presente data julgamento sobre o tema proferido por todos os desembargadores do Tribunal, razão pela qual não existe os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, caput, do Regimento Interno: *"a simultânea e efetiva repetição de processos"* controvertidos sobre a mesma questão unicamente de direito.

Em primeiro lugar, até o momento não é correto falar em repetição propriamente dita, uma vez que há desembargadores que não se debruçaram sobre o tema neste Eg. Tribunal, como consta da própria petição inicial e, dois, a questão não é unicamente de direito, mas envolve principalmente FATOS.

O primeiro dos fatos que envolve é definir qual a natureza jurídica dos acordos trabalhistas, mesmo aqueles celebrados após sentenças, pois nem todas elas têm natureza jurídica declaratória. Em milhares de casos, as sentenças têm natureza constitutiva (positiva ou negativa). É dizer: trata-se de discussão fática e polêmica, que jamais poderia ser denominada como UNICAMENTE DE DIREITO.

Um exemplo incontestável de sentença constitutiva negativa, no processo trabalhista, é a que põe fim ao contrato de emprego por rescisão indireta em face de falta grave do empregador. A relação de emprego continuativa é extinta pelo Judiciário, e daí são criadas obrigações e direitos trabalhistas até então completamente inexistentes, inclusive surgindo, ato contínuo, da sentença, uma situação de desemprego, que não terá mais a mínima relação com o Direito do Trabalho, e muito menos com o Direito Previdenciário laboral.



Assim, além das bem lançadas razões, pelo Desembargadore Ricardo Antônio Mohallem, E. Presidente deste Tribunal e pela Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, às quais também acompanho, NÃO ADMITO O PRESENTE IRDR, acrescendo os fundamentos supra, respeitosamente.

Belo Horizonte, 15 de março de 2023.

Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon

